



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002235/2006-02
Recurso n° 343.361 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.892 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente INDÚSTRIA DE MADEIRAS TERCÍLIO LONGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AVERBAÇÃO.

A averbação à margem da matrícula do imóvel da Área de Reserva Legal junto ao respectivo cartório de Registro de Imóveis serve de comprovação de sua existência, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR conforme previsto na Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal no montante de 153,8 ha. Os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 08/01/2007, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.584,48 acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio Preso”, localizado no município de Benedito Novo, SC, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1458644-4.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação da contribuinte (fls. 02/03) para relativamente a DIRT, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a área de Reserva Legal declarada, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA; cópia da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório de Registro de Imóveis; ou até mesmo laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, emitido por engenheiro agrônomo e junto da respectiva ART.

A contribuinte efetuou resposta apresentando Plano de Manejo Florestal Sustentável e certidão da matrícula do imóvel (fls. 19/20), onde constam averbadas as áreas de Reserva legal e a destinada ao aludido manejo sustentável,

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam da DIRT/2002, decidiu glosar totalmente a área de 308,0 hectares declaradas como de utilização limitada/Reserva Legal, o que conseqüentemente gerou alteração do grau de utilização do imóvel, do Valor da Terra Nua Tributável, da alíquota aplicada para o calculo do ITR devido para o exercício de 2002, e finalmente no valor final do imposto devido para este exercício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que a área de Reserva Legal já havia sido efetivamente comprovada pela apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável, para o aproveitamento de material lenhoso e que o ADA já estava sendo contestado através da CNA.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 46/48, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, a área de Reserva Legal para efeitos de exclusão do ITR deve ser tempestivamente declarada junto ao IBAMA através do Ato Declaratório Ambiental ADA, além de estar averbada à margem da matrícula do registro imobiliário.



Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/08/2008 (fls. 52), a contribuinte apresentou, em 25/09/2008, o Recurso de fls. 53/60, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheira, numerado até as fls. 76, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar a glosa realizada pela autoridade fazendária, que não reconheceu os 308,0 hectares declarados a título de área de Reserva Legal na DIRT/2002.

A Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em



sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se, portanto, que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove. Tal entendimento é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

“Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

(...)”

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

A respeito da comprovação de existência da área de Reserva Legal é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, e no § 8º prevê que tal área “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

A recorrente desde a resposta da intimação de fls. 03/04, já havia juntado aos autos certidão do competente cartório de registro de Imóveis, na qual se verificavam averbados 153,85 hectares a título de área de Reserva Legal.

Além da averbação supramencionada, que por si só já constitui prova suficiente, também foi juntado aos autos laudo de Avaliação Técnica que afirma que tanto a área declarada como de Preservação Permanente quanto à de Reserva Legal estão devidamente preservadas.

É importante destacar a existência de uma área de floresta nativa no total de 192,0 ha também averbadas à margem da matrícula do imóvel, destinada a utilização limitada por meio de manejo florestal sustentável, que não deve ser confundida com nenhuma das expressas previsões de isenção contidas na Lei 9.393/96.

Desta forma, não há nenhuma dúvida que em relação aos 153,81 ha de área de Reserva Legal declarados na DITR/2002, faz jus a contribuinte da isenção prevista na Lei nº 9.393/96, independente da apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, visto que, resta comprovada a existência de tal área, através do RGI e Termo de Responsabilidade.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso reconhecendo a isenção de apenas **153,81 ha**, a título de área de Reserva Legal.


Julio Cezar da Fonseca Furtado